



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537922 - CE (2023
/0414724-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS CESAR MAGALHAES
AGRAVANTE : VERA LUCIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADOS : SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798
DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424
AGRAVADO : TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUCOES
LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SANTANA - CE023116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. Às fls. 422-428, e-STJ, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu expressamente que as questões apresentadas pelos recorrentes em sede de apelação caracterizam inovação recursal. Alterar tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7 /STJ. Precedentes.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537922 - CE (2023
/0414724-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS CESAR MAGALHAES
AGRAVANTE : VERA LUCIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADOS : SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798
DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424
AGRAVADO : TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUCOES
LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SANTANA - CE023116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. Às fls. 422-428, e-STJ, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu expressamente que as questões apresentadas pelos recorrentes em sede de apelação caracterizam inovação recursal. Alterar tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7 /STJ. Precedentes.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CARLOS CESAR MAGALHAES E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 355-356, e-STJ, que não conheceu do agravo da ora insurgente, ante a intempestividade do reclamo.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 276, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO LOCATÍCIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO. SENTENÇA DETERMINANDO EXTINÇÃO DO CONTRATO NA DATA DE LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO PELOS AUTORES. APELAÇÃO DOS AUTORES TRATA SOBRE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL, RECURSO NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ QUANTO À DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARA A DATA DA IMISSÃO DO ENTE EXPROPRIANTE NA POSSE DO BEM. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

Nas razões do recurso especial (fls. 293-303, e-STJ), a parte apontou ofensa ao art. 1.013 do CPC, ao argumento de que não se trata de inovação recursal, mas sim da correta apreciação da prova, argumentos que o acórdão recorrido negou-se a analisar (fl. 298, e-STJ). Aduz ter apenas prestado esclarecimentos acerca dos fatos apresentados pela parte adversa, na primeira oportunidade que teve (fl. 299, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-320, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 330-336, e-STJ.

Contraminuta às fls. 342-347, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 355-356, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ante: **a)** a exigência dos requisitos de admissibilidade do

novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; **b)** a parte foi intimada do *decisum* em 24/03/2023 e o reclamo interposto em 18/04/2023, portanto fora do prazo legal; **c)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Dai o presente agravo interno (fls. 386-391, e-STJ), no qual sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso, ao argumento de que houve a suspensão do expediente no período de 05 a 09/04/2023, em razão do feriado da Semana Santa.

Impugnação às fls. 398-405, e-STJ.

Devidamente intimada (fl. 419, e-STJ), a parte apresentou documentos às fls. 422-428, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do agravo ante a intempestividade do apelo extremo, visto que a parte recorrente foi intimada do *decisum* em 24/03/2023 e o reclamo interposto em 18/04/2023, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, às fls. 422-428, a insurgente apresentou documentos, os quais demonstram a suspensão dos prazos processuais nos dias 06 e 07/04/2023, no âmbito do Poder Judiciário do Ceará.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça

recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376 /MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Desta forma, considerando a fluência do prazo a partir da intimação ocorrida em 24/03/2023, bem ainda de ter sido demonstrado a ausência de expediente nos dias 06 e 07/04/2023, **revela-se tempestivo o recurso protocolado em 18/04/2023.**

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do agravo.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de violação ao art. 1.013 do CPC na hipótese *sub judice*.

Sustenta a recorrente, em síntese, não se tratar de inovação recursal, mas sim da correta apreciação da prova, argumentos que o acórdão recorrido negou-se a analisar (fl. 298, e-STJ). Aduz, ainda, ter apenas prestado esclarecimentos acerca dos fatos apresentados pela parte adversa, na primeira oportunidade que teve (fl. 299, e-STJ).

No particular, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Deixo de conhecer do recurso interposto por CARLOS CEZAR MAGALHÃES e outra em razão de incorrerem integralmente em inovação recursal.

Após a anulação da primeira sentença proferida nos autos e seu retorno para o Juízo a quo, foi proferido despacho à f. 168 determinando que as partes se manifestassem nos autos, requerendo o que fosse de direito. Esta intimação foi publicada em 17/05/2022, data a partir da qual se iniciou a contagem de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, conforme certidões à f. 170.

Em 20/05/2022, a Ré manifestou-se às f. 173-175 requerendo que a ação de cobrança de aluguéis fosse julgada improcedente em razão da desapropriação do imóvel, conforme tratado pelo acórdão que anulou a primeira sentença proferida.

Os Autores, por sua vez, manifestaram-se em 25/05/2022 às f. 176-178 dos autos, limitando-se a requerer o julgamento da lide no estado em que se encontrava.

Posteriormente, os Autores manifestaram-se novamente, às f. 177-178 dos autos, suscitando questões referentes à dimensão da área desapropriada – matéria não abordada anteriormente nos autos. Esta segunda manifestação foi protocolada apenas em 27/05/2022, sendo, portanto, intempestiva.

Esta manifestação tratou de suposta incompatibilidade entre as áreas do imóvel cuja notícia de desapropriação deu ensejo à anulação da sentença e a área locada à Ré e sobre a data em que a desapropriação deve surtir efeitos.

Ocorre que ambas as matérias apenas foram suscitadas pelos Autores nesta manifestação intempestiva, não tendo havido discussão sobre esta com a outra parte, tampouco com o juízo de primeira instância. Em seguida, essas matérias foram suscitadas em sede de apelação, razão pela qual resta verificar a tentativa de inovação recursal, o que não se admite, sob pena de supressão de instância, nos termos do § 1º do art. 1.013 do CPC/15, que dispõe: [...]

Nessa toada, o art. 1.014, do Diploma Processual vigente dispõe que: “as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”, não sendo o caso dos autos. Todavia, o presente apelo, traz matérias e fatos não discutidos na origem, em verdadeira inovação recursal. [...]

Assim, verificada a inovação recursal, é incabível o conhecimento e análise do recurso neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, ofensa ao duplo grau de jurisdição e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, observe-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, veja-se: [...] (fls. 280-282, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático probatório dos autos, consignou expressamente que os insurgentes suscitaram questões *referentes à dimensão da área desapropriada* de forma intempestiva, o que caracteriza inovação recursal. Rever tal conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada nessa instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. [...] 4. **Alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência de inovação recursal, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.129.899/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. PRETENSÃO DE PARTILHA DOS BENS. TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS NO NCPC NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. **ALEGADA INOVAÇÃO RECURSAL NA APELAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA NA INSTÂNCIA PRECEDENTE, COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVÍDO.** [...] 4. **Tendo o Tribunal estadual afirmado, diante dos elementos fáticos e probatórios dos autos, que não houve inovação recursal na apelação, não é possível, em recurso especial, alterar tal conclusão, pois exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.** 5. O § 1º do art. 1.013 do NCPC é claro ao estabelecer que a "apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, cabendo ao órgão ad quem apreciar e julgar 'todas as questões

suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado". [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.867.471/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.) [grifou-se]

Ademais, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, as questões não alegadas em momento oportuno nos autos, somente em sede de recurso, caracteriza inovação recursal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] 4. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento. Incidência da Súmula 83/STJ.** 5. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o teor das Súmula 7 e 83/STJ.

3. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.537.922 / CE

Número Registro: 2023/0414724-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05497245120128060001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS CESAR MAGALHAES

AGRAVANTE : VERA LUCIA GOMES DE SOUSA

ADVOGADOS : SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798

DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424

AGRAVADO : TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SANTANA - CE023116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS CESAR MAGALHAES

AGRAVANTE : VERA LUCIA GOMES DE SOUSA

ADVOGADOS : SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798

DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424

AGRAVADO : TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SANTANA - CE023116

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025